



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 002.2025-PE

Processo Administrativo nº 00001.20240614/0001-02

**RECORRENTE:** MED-DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
**RECORRIDA:** CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

**CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.414.166/0001-04, com sede à Rua Coreau, nº. 875, Galpão 10, Bairro Centro, CEP: 61.760-240, Eusébio/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MED-DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** contra a decisão que declarou a CMF DISTRIBUIDORA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 002.2025-PE do Consórcio Público Interfederativo do Vale do Curu (CISVALE), por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

#### 1. DOS FATOS

O Consórcio Público Interfederativo do Vale do Curu (CISVALE) publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 002.2025-PE, cujo objeto é *“a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preços consignado em ata pelo prazo de 12 (doze) meses, visando futura e eventual aquisição de materiais odontológicos, para atender as necessidades dos Centros de Especialidades Odontológicas (Caucaia e São Gonçalo do Amarante) administrados pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Após as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, eventualmente passou-se à análise



da planilha de preços e dos documentos de habilitação apresentados pela CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Ato contínuo, após minuciosa análise da referida documentação da CMF DISTRIBUIDORA, o Douto Pregoeiro veio a declará-la, acertadamente, como **classificada e vencedora do Lote 1** da licitação ora trazida à baila.

Ocorre que a empresa MED-DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, irredimida com o resultado do feito, interpôs **recurso administrativo**, por meio do qual questiona a classificação da CMF DISTRIBUIDORA. Aduz, em síntese, que, supostamente, existiriam irregularidades na proposta apresentada pela recorrida, o que deveria ter ensejado em sua desclassificação do torneio.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela ora recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Nobre Julgador, em resumo, a Recorrente alega que a marca indicada pela Recorrida para os itens 130, 131, 135 e 136 do Lote 1 – a marca Microdont – não produziria os produtos exigidos por esses itens, visto que, segundo a Recorrente, a única fabricante compatível para tal seria a Dentsply.

Porém, **essa afirmação da Recorrente simplesmente não corresponde à realidade. Conforme documentação em anexo da Microdont, percebe-se que ela fornece SIM tais equipamentos, de modo que a proposta da CMF se encontra em absoluta consonância com as exigências do edital e com as condições de mercado.**

Nesse contexto, deve-se destacar que os itens citados correspondem a Brocas Odontológicas, cujas descrições específicas são as seguintes, conforme extraído do Termo de Referência do edital:

130	BROCA ODONTOLÓGICA - Nº 02; DE BAIXA ROTAÇÃO (CONTRA ÂNGULO); - DE AÇO CARBONO; DE FORMA ESFERICA; CONFORME AS NORMAS NBR/ISO 9002/1994 PARA OS INSTRUMENTOS ROTATIVOS ODONTOLÓGICOS; PASSIVEL DE ESTERILIZAÇÃO EM MEIOS FÍSICO-QUÍMICOS; EMBALADA INDIVIDUALMENTE	90,00	Unidade
	broca odontológica nº 02; de baixa rotação (contra ângulo); - de aço carbono; de forma esférica; conforme as normas nbr/iso 9002/1994 para os instrumentos rotativos odontológicos; passível de esterilização em meios físico-químicos; embalada individualmente		
131	BROCA ODONTOLÓGICA - Nº 57; DE BAIXA ROTAÇÃO (CONTRA ÂNGULO); DE AÇO CARBONO; DE FORMA CILÍNDRICA; CONFORME AS NORMAS NBR/ISO 9002/1994 PARA OS INSTRUMENTOS ROTATIVOS ODONTOLÓGICOS; PASSIVEL DE ESTERILIZAÇÃO EM MEIOS FÍSICO-QUÍMICOS; EMBALADA INDIVIDUALMENTE. CAIXA COM 01 UNIDADE.	90,00	Unidade



135	BROCA ODONTOLÓGICA NUMERO 02 HASTE LONGA; DE BAIXA ROTACAO (CONTRA ANGULO); - DE ACO CARBONO; DE FORMA ESFERICA; CONFORME AS NORMAS NBR/ISO 9002/1994 PARA OS INSTRUMENTOS ROTATIVOS ODONTOLÓGICOS; PASSIVEL DE ESTERILIZACAO EM MEIOS FISICO-QUIMICOS; EMBALADA INDIVIDUALMENTE	60,00	Unidade
broca odontológica numero 02 haste longa; de baixa rotacao (contra angulo); - de aço carbono; de forma esferica; conforme as normas nbr/iso 9002/1994 para os instrumentos rotativos odontologicos; passivel de esterilizacao em meios fisico-quimicos; embalada individualmente			
136	BROCA ODONTOLÓGICA NUMERO 04 HASTE LONGA; DE BAIXA ROTACAO (CONTRA ANGULO); - DE ACO CARBONO; DE FORMA ESFERICA; CONFORME AS NORMAS NBR/ISO 9002/1994 PARA OS INSTRUMENTOS ROTATIVOS ODONTOLÓGICOS; PASSIVEL DE ESTERILIZACAO EM MEIOS FISICO-QUIMICOS; EMBALADA INDIVIDUALMENTE	60,00	Unidade
broca odontológica numero 04 haste longa; de baixa rotacao (contra angulo); - de aço carbono; de forma esferica; conforme as normas nbr/iso 9002/1994 para os instrumentos rotativos odontologicos; passivel de esterilizacao em meios fisico-quimicos; embalada individualmente			

Conquanto, como visto, isto possa ser verificado pela leitura do documento da marca proposta pela Recorrida em anexo, buscando confirmar que os itens fornecidos pela Microdont e propostos pela CMF DISTRIBUIDORA correspondem às especificações requeridas pela Administração, a Recorrida entrou em contato com a Microdont por e-mail, a qual, **expressamente**, confirmou que as suas Brocas e Pontas a serem solicitadas pela CMF DISTRIBUIDORA para fornecimento à Administração estão em plena conformidade com as descrições dos itens referidos da contratação em tablado, como se vê abaixo:



**Dessa forma, conclui-se que a alegação da Recorrente de que apenas a Dentsply seria fabricante de produtos compatíveis com o exigido pelo Termo de Referência é fruto apenas do seu desconhecimento de mercado, não encontrando esteio na realidade dos fatos.**

Portanto, eventual desclassificação da Recorrida do Lote 1, o que não se admite e aqui se cogita somente de forma conjectural, seria baseada em premissa falsa e, conseqüentemente, nula.

A esse respeito, observe-se a lição Nelson Nery Junior<sup>1</sup> acerca da validade dos atos administrativos:

**"Para ser válido, o ato administrativo deve conter os seguintes requisitos: a) capacidade e competência do agente; b) manifestação de vontade imparcial e impessoal do agente; c) boa-fé objetiva e coerência, vedado o comportamento contraditório (venire contra factum proprium); d) constitucionalidade e legalidade; e) tipicidade (secundum legem); f) finalidade; g) forma prescrita pela lei; h) motivo (causa); i) objeto legal e moral; j) motivação (fundamentação)."**

<sup>1</sup> JÚNIOR, Nelson. 39. Motivação do ato e da decisão administrativa In: JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2016.



Ora, se a motivação é condição *sine qua non* para validade dos atos administrativos, não se afigura cabível aceitar exigência não prevista em Contrato ou afirmação de fato inexistente como fundamento para a penalização da Contratada.

O douto Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, em escólio sobre o assunto, ensina:

*“Nos atos vinculados ou regradados, e especialmente nos que importarem atividade de jurisdição (decisões administrativas), mas se acentua o dever de motivar, porque, em tais casos, a ação administrativa está bitolada estreitamente pela lei ou pelo regulamento, impondo ao administrador a obrigação de demonstrar a conformação de sua atividade com todos os pressupostos de direito e de fato que condicionam a eficácia de validade do ato.*

[...]

*A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda.*

[...]

*Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e sujeitam-se ao confronto da exigência e legitimidade de motivos indicados.”*

Neste trilhar é que se direcionou Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

*“A motivação significa a necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. Assegura a racionalidade do ato e sua submissão ao direito. Facilita o exercício da fiscalização e do controle. Ainda quando seja vedado ao Judiciário investigar o mérito do ato administrativo, sempre será cabível o controle envolvendo a motivação. O vício derivado da incompatibilidade entre a motivação e a decisão pode ser pronunciado pelo Judiciário.”*

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM A ATRIBUIÇÃO RESPECTIVA DOS PONTOS. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, CONFIANÇA LEGÍTIMA DO ADMINISTRADO E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, “a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999” (RMS 59.024/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina),*

A Lei n.º. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que é plenamente aplicável ao presente caso à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>,

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 13ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 175-176

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 33

<sup>4</sup> De acordo com o STJ, na falta de legislação local que regule o processo administrativo, devem ser aplicadas as disposições contidas na Lei n.º 9.784/99. Precedentes: AgRg no REsp 1092202/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJe 18/04/2013; REsp 1103105/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 16/05/2012.



elencar a motivação como requisito essencial dos atos administrativos:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

*§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”*

Ora, conforme, novamente, Nelson Nery Junior, os atos administrativos imotivados são nulos de pleno direito:

*“Ato administrativo sem fundamentação é nulo. O motivo que levou a administração a praticar o ato deve existir e ser identificado. O objeto do ato administrativo tem de ser legal e moral, sob pena de o ato ilegal ou imoral padecer de invalidade. A administração tem o dever de fundamentar todos os seus atos administrativos, seja em procedimento ou em processo administrativo, circunstância que caracteriza manifestação da incidência dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, bem como da substantive due process clause administrativa.”*

Segundo o professor, a falta de motivação é fato que macula tão gravemente os atos administrativos que a Constituição Federal, a qual tem conteúdo predominantemente descritivo e principiológico, cominou como sanção aos atos carentes de motivação a nulidade:

*“Interessante observar que normalmente a Constituição Federal não contém norma sancionadora, sendo simplesmente descritiva e principiológica, afirmando direitos e impondo deveres. Mas a falta de motivação é vício de tamanha gravidade que o legislador constituinte, abandonando a técnica de elaboração da Constituição, cominou no próprio texto constitucional a pena de nulidade.”*

*“Caso não sejam obedecidas as normas da CF 93 IX e X, a falta de motivação das decisões jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário acarreta a pena de nulidade a essas decisões, cominação que vem expressamente designada no texto constitucional.”*

Ou seja, por ser imotivado, o eventual ato administrativo de que deferisse a alegação da Recorrente e promovesse a desclassificação da Recorrida do Lote 1 do torneio, além de ser nulo, não possuiria guarida nas



disposições editalícias.

Veja-se que eventual decisão de desclassificação da Recorrida descumpriria com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Não é demasiado reforçar que **o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto as licitantes**, ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [STJ]:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos.** 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.” (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.*

*[...]*

*4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.*

*5. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.***

*6. Recurso Especial provido.”*

*(REsp 595.079/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 15/12/2009) (Grifos nossos)*

Assim, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento



convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo. Isso é o que se extrai, a título exemplificativo, da lição de Marçal Justen Filho:

*“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...) **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.** Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). **(Grifos nossos)**

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**”* (TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas) **(Grifos nossos)**

*“Representação. Irregularidades em licitação para contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras pela Hemobrás. licitação de técnica e preço. **existência de critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas. restrição à competitividade.** estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta de preço em face DA pontuação global. Sobreposição de objeto com outro contrato. sobrepreço no orçamento estimativo da licitação. indícios de fraude à licitação. Combinação de preços. quebra do sigilo das propostas. apresentação de propostas de cobertura. representação procedente. multa. declaração de inidoneidade de ua das licitantes para participar de licitações no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. não aplicação de sanção para a outra licitante em face da alteração do seu controle acionário antes da instauração deste feito. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. científicações e determinações.”* (TCU - RP: 12572023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/06/2023) **(Grifos nossos)**

*“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da*



*legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.*” (TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da Recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que a declarou a CMF DISTRIBUIDORA classificada e vencedora do Lote 1 do pregão em tablado, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos pela MED-DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em seu Recurso Administrativo, **de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que declarou a CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA classificada e vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº. 002.2025-PE do Consórcio Público Interfederativo do Vale do Curu (CISVALE)**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório, com a contratação da empresa vencedora.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de março de 2025.

CASSIO COSTA Assinado de forma digital  
por CASSIO COSTA  
FORTI:71290338353  
38353 Dados: 2025.03.11  
18:10:44 -03'00'

**CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**  
REPRESENTANTE LEGAL